

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.515, DE 2001

Denomina “Rodovia Senador Arnon de Mello” o trecho da rodovia federal BR-316, que liga Maceió a Palmeira dos Índios, no Estado de Alagoas.

Autor: Deputado Helenildo Ribeiro

Relator: Deputado Romeu Queiroz

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, elaborado pelo Deputado Helenildo Ribeiro, pretende denominar “Rodovia Senador Arnon de Mello” o trecho da rodovia BR-316, que liga a cidade de Palmeira dos Índios a Maceió, a capital do Estado de Alagoas.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A biografia de Arnon Affonso de Farias Mello, amplamente propalada em seu estado natal, mostra dois aspectos fundamentais de sua vida: um como jornalista de grande capacidade empresarial e outro como político cujos trabalhos foram preciosos na consolidação da democracia.

Aos 20 anos de idade, no início da Revolução de 1930, Arnon de Mello já era um jornalista capaz de responsabilizar-se por uma série de entrevistas com políticos de grande envergadura, mas quase todos afastados do poder pela Revolução. A sua atuação o levou a publicar seu primeiro livro chamado *Os Sem-Trabalho na Política*, em 1931. Nos anos seguintes, publicou *São Paulo Venceu* e *África*, durante a Revolução Constitucionalista, contra o Governo Provisório de Getúlio Vargas. Foi o criador das Organizações Arnon de Mello, responsável pelo jornal Gazeta de Alagoas, pelas principais rádios AM e FM do Estado, bem como pela TV Gazeta. Mais tarde, como Governador do Estado de Alagoas, conseguiu obter os recursos necessários para a construção da estrada entre Maceió e Palmeira dos Índios, tornando-a a primeira rodovia federal asfaltada da região do agreste e do sertão. Posteriormente, Arnon de Mello foi três vezes Senador da República e, em 1981, licenciou-se do Senado por motivo de saúde, vindo a falecer em Maceió, no dia 29 de setembro de 1983.

No que diz respeito ao assunto em tela, considerando-se que compete aos membros desta Comissão analisá-lo quanto ao Sistema Nacional de Viação, nos termos do art. 32, inciso XIV, alínea “a” do Regimento Interno da Casa, cabe observar que a proposta em questão encontra amparo no art. 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação (PNV), cujo texto está exposto a seguir:

“Art. 2º Mediante lei específica, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação, obra de arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à Nação ou à Humanidade.”

Diante do exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.515, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado Romeu Queiroz
Relator